



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992765 - MG (2025/0112293-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUCIMAR VITALI (PRESO)
ADVOGADO : NAIGUEL CRISTIAN GOMES - MG184810
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o mesmo fim, conforme os arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006.
2. A decisão agravada manteve a prisão preventiva do agravante, justificando a medida na necessidade de preservação da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da participação do agravante em rede criminosa organizada, com atuação em vasta região do País e dezenas de envolvidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante, condenado a regime semiaberto, configura constrangimento ilegal, considerando a alegação de incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta das condutas do agravante, que integra organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, justificando a necessidade de resguardar a ordem pública.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a compatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que a custódia preventiva seja ajustada às peculiaridades do regime imposto na sentença condenatória.
6. A execução provisória da pena, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é possível e não fere o princípio da inocência, conforme entendimento consolidado na Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal.
7. Não há demonstração de que o agravante esteja recolhido em regime mais gravoso do que o determinado na sentença, afastando a alegação de constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para resguardar a ordem pública, mesmo em caso de condenação a regime semiaberto, desde que ajustada às peculiaridades do regime. 2. A execução provisória da pena é compatível com o princípio da inocência, conforme a Súmula 716 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 957.932/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 5/3/2025; STJ, AgRg no RHC n. 200.685/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025; STF, HC n. 146.874 AgR, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 26/10/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992765 - MG (2025/0112293-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUCIMAR VITALI (PRESO)
ADVOGADO : NAIGUEL CRISTIAN GOMES - MG184810
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o mesmo fim, conforme os arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006.
2. A decisão agravada manteve a prisão preventiva do agravante, justificando a medida na necessidade de preservação da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da participação do agravante em rede criminosa organizada, com atuação em vasta região do País e dezenas de envolvidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante, condenado a regime semiaberto, configura constrangimento ilegal, considerando a alegação de incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta das condutas do agravante, que integra organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, justificando a necessidade de resguardar a ordem pública.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a compatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que a custódia preventiva seja ajustada às peculiaridades do regime imposto na sentença condenatória.

6. A execução provisória da pena, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é possível e não fere o princípio da inocência, conforme entendimento consolidado na Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal.

7. Não há demonstração de que o agravante esteja recolhido em regime mais gravoso do que o determinado na sentença, afastando a alegação de constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para resguardar a ordem pública, mesmo em caso de condenação a regime semiaberto, desde que ajustada às peculiaridades do regime. 2. A execução provisória da pena é compatível com o princípio da inocência, conforme a Súmula 716 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 957.932/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 5/3/2025; STJ, AgRg no RHC n. 200.685/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025; STF, HC n. 146.874 AgR, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 26/10/2017.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por LUCIMAR VITALI – condenado à pena de **8 anos de reclusão**, *em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos descritos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006* (fls. 11/20) – contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado a favor do ora agravante (fls. 494/497).

Esta, a ementa do *decisum* impugnado (fls. 494/495):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. CONDENÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA EM RAZÃO DA ASSOCIAÇÃO ORGANIZADA VOLTADA PARA O CRIME, EM VASTA REGIÃO E DEZENAS DE ENVOLVIDOS, SENDO AS FUNÇÕES BEM DELINEADAS E DISTRIBUÍDAS. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Alega a parte agravante, em suma, que a ilegalidade no que tange à manutenção da prisão preventiva subsiste, conforme exposto na inicial do *habeas corpus*, visto que a fixação do regime semiaberto para cumprimento de pena é

incompatível com a prisão preventiva, conforme entendimento dos tribunais superiores. Isso porque, em primeiro lugar, no que tange à gravidade abstrata dos delitos imputados, salienta-se que o agravante foi condenado por um delito de tráfico de drogas, no qual, em tese, não há fundamentação concreta que justifique a manutenção da custódia cautelar, enquanto a decisão monocrática não reconheceu o constrangimento ilegal sofrido pelo agravante (fls. 503/504).

Pede o provimento deste agravo regimental, nos termos do *writ* impetrado.

Dispensadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas no regimental **não** são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedentes deste Superior Tribunal.

No caso, contravindo os argumentos dispostos no *writ*, o voto condutor do acórdão impugnado, ao ratificar os termos da decisão do Juízo de Direito de primeiro grau – no sentido de preservar a ordem pública –, considerou adequada a determinação de prisão preventiva do ora agravante em decorrência da gravidade concreta do delito, pois foi condenado por integrar uma rede criminosa que opera na venda e distribuição de entorpecentes, com dezenas de envolvidos, em vasta área do estado de Minas Gerais, contribuindo para a manutenção e expansão das atividades ilícitas da organização, *in verbis* (fls. 17/18):

[...]

Com efeito, esta Corte reconheceu a existência do periculum libertatis do paciente, em virtude da gravidade concreta das condutas pelas quais ele foi condenado, tendo sido a prisão preventiva imposta como forma de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Desse modo, não soa razoável a revogação de sua custódia cautelar, sobretudo diante da superveniência de sentença condenatória, a qual reforça, ainda mais, a necessidade da manutenção da medida extrema.

Em outras palavras, considerando que o paciente permaneceu acautelado durante toda a instrução criminal e que subsistem os pressupostos e requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva, a manutenção da prisão processual é necessária para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, de modo que seria um contrassenso colocá-lo em liberdade após a prolação de sentença condenatória.

Com isto, os requisitos constantes dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, encontram-se presentes, o que afasta as alegações defensivas de carência de fundamentação e ilegalidade da prisão.

No tocante à alegação de que fora fixado regime menos gravoso que a prisão cautelar em primeiro grau, o Colendo Tribunal Superior de Justiça já se posicionou de forma contrária ao argumento tecido pelo impetrante, fixando

entendimento no sentido de que não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que aquela seja readequada às peculiaridades do regime imposto no édito construtivo. A propósito:

[...]

Cumpra consignar, ainda, que, em consonância à Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal, é possível a execução provisória da pena e a concessão dos benefícios referentes a ela, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, de modo que a expedição da guia de execução provisória, em razão de prisão preventiva, não fere o princípio da inocência.

Desse modo, não há constrangimento ilegal na vedação ao direito de apelar em liberdade, contudo, a execução provisória deve-se atentar ao regime prisional fixado na r. sentença condenatória, a fim de se evitar que o sentenciado permaneça em regime prisional mais gravoso que o devido.

No presente caso, conforme indicado na sentença, foi determinada a expedição da guia de execução (fl. 23 da ordem 25).

Assim, não há demonstração, de plano, que o paciente se encontra recolhido em regime mais gravoso ao qual foi condenado, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal.

[...]

Por conseguinte, a custódia está corretamente motivada na *garantia da ordem pública, diante do fundado risco de reiteração delitiva* (AgRg no HC n. 957.932 /SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 5/3/2025).

Igualmente: AgRg no RHC n. 161.712/CE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/5/2022.

Inclusive, a fixação do regime intermediário não veda a negativa do recurso em liberdade, desde que se compatibilize a custódia preventiva com o regime prisional imposto na sentença condenatória (AgRg no RHC n. 200.685/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que *não há ilegalidade na custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta* (HC n. 146.874 AgR, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 26 /10/2017) – (HC n. 459.437/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 7/11/2018).

Jurisprudência: STJ, HC n. 384.936/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/4/2017; STJ, HC n. 385.941/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/5/2017; e STJ, AgRg no HC n. 761.814/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 25/5/2023.

Portanto, não merece reforma o *decisum* agravado.

Assim, reafirmo a motivação adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 992.765 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0112293-2

Número de Origem:

00028814820238130440 10000250542941000 28814820238130440

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NAIGUEL CRISTIAN GOMES

ADVOGADO : NAIGUEL CRISTIAN GOMES - MG184810

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LUCIMAR VITALI (PRESO)

CORRÉU : ELIAS JUNIO DA SILVA SABINO

CORRÉU : MATEUS COSTA SATHLER BRETAS

CORRÉU : MARCOS LUIZ HOTT ANACLETO

CORRÉU : JOAO PAULO FERREIRA DA SILVA

CORRÉU : ADAO TEIXEIRA

CORRÉU : JOSE MARIA DE SOUZA

CORRÉU : ANTONIO DE OLIVEIRA FAGUNDES

CORRÉU : LEANDRO BARRADA E OLIVEIRA

CORRÉU : MARCO CECILIO DE ALMEIDA

CORRÉU : VITALINO ANTUNES VIEIRA NETO

CORRÉU : MARCOS ELIAS BATISTA

CORRÉU : FABIO ANDERSON PINHEIRO DA SILVA
CORRÉU : MARISA DOMINGUES CLEMENTE
CORRÉU : DIONATHAN DA CRUZ SILVA
CORRÉU : ANDERSON RODRIGUES DIAS
CORRÉU : WESLEY KAIZER
CORRÉU : AIR JUNIOR DE OLIVEIRA CHRIST
CORRÉU : GUSTAVO LUIS MOREIRA MARIANO DE SOUZA
CORRÉU : WLADIMIR RODRIGUES GONZAGA
CORRÉU : WILIAN CIRILO DA SILVA
CORRÉU : LUCAS MENEZES DA CRUZ
CORRÉU : SEBASTIAO OLIVEIRA GANDI
CORRÉU : MARCOS ANTONIO SOARES LOUREIRO
CORRÉU : RAIANA OLGA VIEIRA
CORRÉU : PABLO DE CAMPOS DIAS
CORRÉU : MURILO SOARES FURTADO FERRAZ
CORRÉU : CELSO JUNIO DE SOUSA LAMARCA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIMAR VITALI (PRESO)
ADVOGADO : NAIGUEL CRISTIAN GOMES - MG184810
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025